

Import

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Carlos Elói da Cruz

PROCESSO: 07030000336/06

A.I. nº: 238749-5-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.670,89

MUNICÍPIO: Sete Lagoas

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 4.670,89

INFRAÇÃO COMETIDA: Por transportar 70 (setenta) metros de carvão vegetal nativo no veículo placa JTH 7422. No ato da fiscalização nos foi apresentado a Nota Fiscal de nº 005159, acompanhada da GCA-GC 0200355, documentação esta utilizada para o transporte do dito carvão, proveniente de Paracatu-MG. Porém esta documentação é de uso exclusivo para transporte de carvão de essência plantada. No entanto, conforme "laudo técnico" emitido pelos engenheiros do IEF, ficou comprovado que a carga em questão apresentava características físicas de várias espécies de carvão de origem nativa, tipificando assim uso indevido de documento ambiental, bem como documento inválido para todo o percurso da viagem e conseqüentemente carvão vegetal sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, II, nº de ordem 05 e 21-A c/c art. 76 da lei 14.309/02; art. 46 da lei 9.605/98.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que todo o procedimento, o carvão vegetal de eucalipto e os documentos do transporte estavam corretos e de acordo com o que é exigido legalmente;
- que se o carvão transportado não fosse o carvão de eucalipto da SIDERPA, a mesma não teria fornecido a referida nota fiscal ao proprietário do caminhão;
- que o recorrente não tem condições de pagar a multa por se tratar de simples motorista;

PARECER DO RELATOR

Da análise do ato administrativo, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, contendo todos os seus atributos para sua validade, em total consonância com o princípio da legalidade.

Quanto à alegação de que todo o procedimento, o carvão vegetal de eucalipto e os documentos do transporte estavam corretos e de acordo com o que é exigido legalmente diverge do parecer de laudo técnico anexado ao processo onde é afirmado que as características da mercadoria transportada, dentro outras, *“apresenta heterogeneidade macroscópicas, resíduos de diferentes tipos de cascas, formatos de extremidades do carvão indicando espécies diferentes [...]”* tipificando assim o n° de ordem 21-A: *“Utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente: A – de forma indevida [...]”* e a documentação apresentada era para transporte de carvão de essência plantada.

Da alegação de que se o carvão transportado não fosse o carvão de eucalipto da SIDERPA, a mesma não teria fornecido a referida nota fiscal ao proprietário do caminhão não julgamos procedente, pois ao receber a mercadoria sem exigir prova de origem o transportador assume o risco pela carga transportada, como dispõe o art. 46 da norma federal 9.605/98: *“Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena – detenção, de seis a um ano, e multa; Parágrafo único – incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente”*.

Por fim, da alegação de que não tem condições de pagar a multa, não acusamos juntada ao processo de nenhum documento legal declaratório que comprove tal situação o que torna a informação vaga e imprecisa não sendo passível de ser analisada, contudo colocamos à disposição do recorrente os dispositivos do Cap. VII do Decreto 44.844/08 – Do Recolhimento das Multas e do **Parcelamento** dos Débitos – para que, se for de seu interesse solicite o parcelamento do débito junto ao IEF facilitando assim a quitação do mesmo.



PARECER DO RELATOR

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 305 e 355.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 4.670,89.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2009.



Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito



NÁDIA APARECIDA SILVA ARAÚJO

Conselheira do CA/IEF

